

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.504, DE 2008

“Dispõe sobre a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO e dá outras providências.”

Autor: Deputado ZENALDO COUTINHO

Relatora: Deputada THELMA DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise dispõe sobre a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), estabelecendo, no art. 1º, as atividades em que deverão ser adotados seus códigos e títulos.

No art. 2º, o projeto autoriza o Ministério do Trabalho a celebrar convênios necessários com o objetivo de editar, atualizar ou compartilhar a CBO.

O art. 3º reconhece, em todo o território nacional, as atividades e profissões constantes da CBO e procura tipificar o crime de atentado contra a liberdade de exercício da profissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos de acordo com as razões apresentadas pelo ilustre autor do projeto. A CBO constitui importante documento para a organizações das profissões, atividades e trabalho. Fazer constar de lei as regras sobre este documento, que hoje estão previstas apenas em decretos presidenciais ou portarias ministeriais, proporcionará maior igualdade entre as profissões, com indiscutível alcance social.

A proposição, entretanto, apresenta algumas imperfeições, que devem ser corrigidas nesta Comissão.

Parece-nos, em primeiro lugar, que deve ser alterada a redação proposta para o *caput* do art. 1º. Os códigos e títulos da CBO não estão relacionados na proposição. Aliás, isso não seria viável, tendo em vista a dinâmica a que estão submetidos, que exige constante atualização.

O art. 2º também merece reparo, pois deve ser atualizada a denominação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Outro dispositivo que deve ser adequado é o art. 3º, pois, ao se tipificar um crime, deve-se estabelecer com clareza e precisão o ato criminoso, além de prever a pena a que o infrator está sujeito. No caso, inspiramo-nos no crime de atentado contra a liberdade de trabalho, previsto no art. 197 do Código Penal, para tipificar o crime contra a liberdade de exercício profissional.

Por fim, deve ser suprimido o art. 4º. A revogação “genérica” contraria o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”. No caso desta proposição, não há disposição legal anterior que a contrarie, não havendo, portanto, razão para a manutenção do dispositivo.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.504, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Thelma de Oliveira
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.504, DE 2008

Dispõe sobre a Classificação Brasileira de Ocupações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os códigos e títulos da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) deverão ser adotados:

I – nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE);

II – na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS);

III – nas relações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), de que trata a Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965;

IV – na autorização de trabalho para mão de obra estrangeira;

V – no preenchimento do comunicado de dispensa para requerimento do benefício do seguro-desemprego;

VI – no preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no campo relativo ao contrato de trabalho;

VII – nas atividades e programas do Ministério do Trabalho e Emprego, quando for o caso.

Art. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego é autorizado a celebrar os convênios necessários para editar, atualizar ou compartilhar a CBO.

Art. 3º É livre o exercício das atividades e profissões constantes da CBO em todo território nacional.

Art. 4º Constitui crime contra a liberdade de exercício profissional constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a exercer ou não exercer profissão de sua livre escolha, ressalvadas as qualificações que a lei estabelecer.

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Thelma de Oliveira
Relatora